DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2250/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16811/2016
PROTOCOLO	: 1703104
ÓRGÃO	:PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
ORDENADOR DE DESPESAS	:ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO ORDENADOR	:PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 165/2016
CONTRATADO (A)	:ROMÃO BEZERRA DE SOUZA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL Nº 60/2016
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CRONOTACÓGRAFO DIGITAL BIVOLT, MÓDULO SVT 3000 A PRIMÁRIO E MÓDULO SVT 3000 A SECUNDÁRIO, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AFERIÇÃO DE CRONOTACÓGRAFO, CONSERTO DE TACÓGRAFOS, MAGNETICOS E RELÓGIOS DE HORAS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REVISÃO DE CHICOTE, PARA OS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:R$ 83.050,00
RELATOR	Cons. IRAN COELHO DAS NEVES.

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª E 2ª FASES. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE CRONOTACÓGRAFO DIGITAL BIVOLT, MÓDULO SVT 3000 A PRIMÁRIO E MÓDULO SVT 3000 A SECUNDÁRIO, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AFERIÇÃO DE CRONOTACÓGRAFO, CONSERTO DE TACÓGRAFOS, MAGNETICOS E RELÓGIOS DE HORAS E SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO E REVISÃO DE CHICOTE, PARA OS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DESENVOLVIDO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL E LEGALIDADE E REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à contratação pública iniciada através de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº. 60/2016 e formalização do Contrato Administrativo nº 165/2016, firmado entre o *Município de Ivinhema e a empresa Romão Bezerra de Souza,* cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de Cronotacógrafo Digital bivolt, Módulo SVT 300 A primário e Módulo SVT 3000 A secun-

dário, bem como a prestação de serviços de aferições de cronotacógrafo, conserto de tacógrafos, magnéticos e relógio de horas e serviços de instalação e revisão de chicote, para veículos do transporte escolar, em atendimento a Secretaria Municipal de Educação do Município de Ivinhema, com o valor de R$ 83.050,00 (oitenta e três mil e cinquenta reais).

A unidade de instrução procedeu ao exame dos atos praticados na 1ª e 2ª fases da contratação e manifestou-se pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório em virtude da atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório com a designação vencida, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 e, pela regularidade da formalização do contrato

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas exara o r. Parecer PAR -- 2ª PRC - 3726/2018, às fls. 199/200..

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise da primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, “a” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 60/2016 precede à contratação e segue os ditames da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e subsidiariamente o disposto na Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, estando acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, da habilitação dos licitantes, das atas e deliberações e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

No que tange ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se que o contrato foi firmado em 06/04/2016 e a publicação de seu extrato ocorreu em 13/05/2016, em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

No entanto, ao apreciar o feito, o pelo Corpo Técnico concluiu pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório, nos seguintes termos (f.153/159), in verbis: "*O ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, Decreto nº 9, de 22 de janeiro de 2015 (fls.75-76) foi encaminhado. Entretanto, considerando-se que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes se deu em 01/04/2016, constata-se que foi extrapolado o prazo de um ano de vigência, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993. (...). Entendemos que a falta de renovação anual da nomeação do pregoeiro e equipe de apoio não acarretou prejuízos ao Erário, constituindo improbidade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo. Contudo evidencia, dessa forma, caso de ressalva prevista no inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012*"

O douto Ministério Público de Contas, em seu parecer, também pugna pela ressalva do procedimento licitatório, consoante o r. Parecer (f. 199/200), assim redigido, in verbis: "*A ressalva se deve pela atuação da pregoeira e equipe de apoio durante o procedimento licitatório com a designação vencida, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993. Impende destacar que o art. 3º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da fase preparatória do procedimento licitatório, devendo, assim, estarem regularmente designados à época da prática do ato. Tal circunstância desafia a imposição de multa, sob pena de esvaziamento das disposições regimentais pertinentes e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento*".

Sobre o tema, o Estatuto das Licitações e Contratos prescreve que:

> *Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em cadastro registral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, três membros, sendo pelo menos t dois deles servidores*

> *qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.*
>
> *[...]*
>
> *§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente*

Buscando apoio na doutrina especializada, tem-se posição oferecida pelo Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico,* 4ª ed. Forum, p. 575, o seguinte ensinamento, *verbis*:

> Sobre a CPL o Tribunal de Contas da União já decidiu:
>
> a) É possível a recondução de todos os membros os membros, mas um não poderá ser reconduzido, para satisfazer o § 4 do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 na parte que estabelece: vedada a recondução da totalidade de seus membros.
>
> b) Também já decidiu que o presidente da CPL, pode ser reconduzido

Logo, a atuação da pregoeira e equipe de apoio com o ato de nomeação fora do prazo previsto no art. 51, § 4º da Lei Federal n.º 8.666/93 é fato merecedor da ressalva prevista no art. 59, II da Lei Complementar n.º 160/12, tendo em vista ainda que o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estarem regularmente designados à época da prática do ato.

Ainda, quanto à sugestão de multa em razão desta impropriedade verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Desta forma, acompanhando parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e V, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

1 – Pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 60/2016 realizado pelo Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – Pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 165/2016 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001- 00) e a empresa Romão Bezerra de Souza - me (CNPJ nº 07.049.788/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

3- pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4- Pelo retorno destes autos à 2ª ICE para que aguarde a total execução financeira do contrato, nos termos do artigo 84, parágrafo único, II, "a" combinado com o artigo 120, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5- Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.